

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO**Decreto-Lei n.º 48/81****de 17 de Março**

A concretização da autonomia regional, constitucionalmente reconhecida, do arquipélago dos Açores implica, quanto às matérias de interesse específico, a transferência para os órgãos de governo próprio da Região dos poderes e serviços ainda exercidos e tutelados pelo Estado no âmbito territorial daquela.

Acresce que os condicionalismos próprios do arquipélago, que moldam a sua economia e a diferenciam do restante território nacional, bem como a efectiva consideração dos mesmos nas tarefas concretas do Governo, exigem que o investimento directo estrangeiro e as matérias que lhe são conexas, sobretudo pela sua influência positiva ou negativa no desenvolvimento económico regional, sejam objecto de apreciação e decisão por parte dos órgãos regionais.

Por outro lado, dispondo a Região Autónoma de um plano concebido e executado pelos órgãos regionais, mal se compreende que lhe escapem matérias tão fundamentais para a promoção do seu desenvolvimento económico-social como é o caso do investimento directo estrangeiro.

Dificuldades conhecidas e existentes nos primeiros anos de desenvolvimento do processo autonómico não permitiram, no referido domínio, ir mais longe do que a celebração de um protocolo de colaboração permanente com o Instituto do Investimento Estrangeiro.

Alteradas as circunstâncias, bem como o pensamento do Governo da República quanto à concretização da autonomia regional em que se mostra profundamente empenhado, é oportuno que sejam agora transferidos para a Região Autónoma dos Açores os poderes de apreciação e decisão em matéria de investimento directo estrangeiro e contratos de transferência de tecnologia por forma a salvaguardar os interesses específicos da Região e a celeridade na conclusão dos processos respeitantes àquelas matérias.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — São transferidas para a Região Autónoma dos Açores e respectivos órgãos as atribuições e competências estabelecidas no Código de Investimentos Estrangeiros, constante do Decreto-Lei n.º 348/77, de 24 de Agosto, e legislação complementar, quanto aos projectos de investimento directo estrangeiro e aos contratos de transferência de tecnologia que respeitem àquela Região.

2 — Os contactos com instituições internacionais nas áreas das referidas matérias continuam a ser assegurados pelo Governo da República, que ouvirá sempre os órgãos da Região nos assuntos que a esta respeitem.

Art. 2.º — 1 — São transferidas para o Conselho do Governo Regional as competências atribuídas no Código de Investimento Estrangeiro ao Conselho de Ministros e ao Ministro das Finanças e do Plano e para a Secretaria Regional das Finanças, as competências atribuídas ao Instituto do Investimento Es-

2 — O Instituto do Investimento Estrangeiro e a Secretaria Regional das Finanças serão os interlocutores directos em todos os assuntos decorrentes da aplicação do presente decreto-lei que envolvam contactos entre o Governo da República e o Governo Regional.

3 — Cabe aos órgãos de governo próprio da Região regulamentar o presente decreto-lei, tendo em conta a adequada continuidade do exercício das competências transferidas pelo presente diploma, atendendo, nomeadamente, às prioridades económicas e estratégia de desenvolvimento regional e à adequação ao plano da Região.

Art. 3.º O Governo da República e o Governo Regional devem promover a cooperação técnica entre o continente e a Região e assegurar a articulação entre o Instituto do Investimento Estrangeiro, o Banco de Portugal e demais organismos ou serviços oficiais interessados quanto à apreciação da conveniência, oportunidade e viabilidade dos investimentos.

Art. 4.º — 1 — O Conselho do Governo Regional e a Secretaria Regional das Finanças devem comunicar ao Instituto do Investimento Estrangeiro todas as autorizações e actos de registo que tenham concedido ou recusado, com indicação dos elementos considerados úteis pela entidade receptora.

2 — No prazo de noventa dias, a contar da entrada em vigor deste decreto-lei, o Instituto do Investimento Estrangeiro e a Secretaria Regional das Finanças estabelecerão, por protocolo, as condições de controle das operações de investimento directo estrangeiro e dos contratos de transferência de tecnologia que tenham conexões, simultaneamente, com o continente e com a Região Autónoma dos Açores.

Art. 5.º As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano e do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, ouvido o Governo Regional dos Açores.

Art. 6.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Fevereiro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 5 de Março de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 95/81

Havendo-se suscitado dúvidas sobre o entendimento a dar ao disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 214/80, de 9 de Julho, designadamente quando nele se estabelece um prazo para fornecer à Direcção-Geral das Alfândegas as listas dos automóveis que se crêem nas condições referidas no n.º 1 daquele

dispositivo legal, determino, ao abrigo do que dispõe o artigo 4.º do mesmo decreto-lei, o seguinte:

1 — Independentemente do procedimento fiscal a que ficará sujeito o infractor, a falta de apresentação, no prazo de oito dias, à Direcção-Geral das Alfândegas, das listas previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 214/80, de 9 de Julho, ou a sua incorrecta elaboração, por nela se não haverem feito figurar veículos que se criam nas condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 2.º do mesmo decreto-lei, não dá origem, só por si, a que o benefício concedido pelo atrás apontado dispositivo legal não seja aplicável aos veículos automóveis relativamente aos quais se produza prova inequívoca de ao tempo da entrada em vigor daquele diploma não haverem sido ainda objecto de alienação, nos termos do Despacho Normativo n.º 306/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 218, de 20 de Setembro de 1980.

2 — O presente despacho normativo tem eficácia a partir da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 214/80, de 9 de Julho.

Ministério das Finanças e do Plano, 26 de Fevereiro de 1981. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 275/81

de 17 de Março

Ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 180/80, de 3 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, da Educação e Ciência e da Reforma Administrativa, criar no quadro único do pessoal dirigente e técnico dos órgãos e serviços centrais do Ministério da Educação e Ciência, a que se refere o mapa 1 anexo ao Decreto n.º 69/78, de 15 de Julho, um lugar de assessor, letra C, a extinguir quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Educação e Ciência e da Reforma Administrativa, 4 de Março de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Moraes Leitão*. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*. — O Ministro da Reforma Administrativa, *Eusébio Marques de Carvalho*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 49/81

de 17 de Março

Considerando as sucessivas alterações da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 302/79, de 18 de Agosto, e a próxima entrada em vigor do Decreto Regulamentar n.º 39/80, de 20 de Agosto, torna-se necessário suspender a aplicação do Decreto-Lei n.º 442/

80, de 3 de Outubro, de modo que aquela se coadune com os prazos de execução dos diplomas inicialmente citados.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É suspensa a aplicação do Decreto-Lei n.º 442/80, de 3 de Outubro, até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 302/79, de 18 de Agosto, e do Decreto Regulamentar n.º 39/80, de 20 de Agosto, na parte aplicável a cada um dos diplomas referidos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Fevereiro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 5 de Março de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto Regulamentar n.º 10/81

de 17 de Março

Considerando a importância crescente da linha do Sul, atentas as condições sócio-económicas da região;

Considerando a necessidade de se dar continuidade à via dupla desde o Barreiro a Pinheiro, uma vez que a plataforma entre Poceirão e Pinheiro se encontra já construída para via dupla;

Considerando as facilidades que resultam para a exploração dos caminhos de ferro com a duplicação do troço de via entre os quilómetros 16,170 e 24,570 e o facto de a maioria dos terrenos necessários do lado direito da via serem já pertença da CP;

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 30.º do Regulamento para a Exploração e Polícia dos Caminhos de Ferro, aprovado pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 39 780, de 21 de Agosto de 1954, na redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 48 594, de 26 de Setembro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Até à aprovação dos planos ou anteprojectos de ampliação das infra-estruturas na linha do Sul serão consideradas áreas *non aedificandi* as faixas de terreno confinantes à direita desta linha férrea entre os quilómetros 16,170 e 24,570, conforme os limites e distâncias expressos nos desenhos V-004371, V-004372, V-004373 e V-004374, anexos a este diploma e referidos ao eixo da via actual, também descritos no quadro junto.

Art. 2.º A implantação de edifícios, arruamentos, passagens de nível ou qualquer tipo de ampliação ou construção na área referida no artigo anterior fica sujeita, caso a caso, a autorização e aprovação especial do Ministro dos Transportes e Comunicações, sob proposta dos Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.

Art. 3.º Os limites e distâncias da área *non aedificandi* definidos no artigo 1.º serão revistos decorridos cinco anos, para o que se tomará em consideração a evolução dos estudos das ampliações em causa.